



**Governo do Estado de Roraima**  
*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

RESOLUÇÃO 131, DE 05 DE junho DE 2025.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA DE JULGAMENTO**

**43ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 05/06/2025**

**PROCESSO: 22101.010574/2024.76**

**REQUERENTE: TELEMAR NORTE LESTE S.A - OI**

**CGF: 24000002-8**

**ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS**

**RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL**

**EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECIAL DE RESTITUIÇÃO. ICMS-ST PAGO INDEVIDAMENTE. OPERAÇÃO DESTINADA A USO PRÓPRIO. INCIDÊNCIA SOMENTE DO DIFAL. DIREITO À RESTITUIÇÃO DO VALOR EXCEDENTE. DEFERIMENTO.**

Nos termos do art. 98 do RICMS/RR e art. 165 do CTN, é devida a restituição do ICMS recolhido indevidamente sob a rubrica de substituição tributária, quando demonstrado que a operação não estava sujeita a esse regime, por se tratar de aquisição destinada ao uso interno do contribuinte. Reconhecimento do direito à restituição do valor pago a maior, nos termos da manifestação da autoridade fiscal e parecer da Procuradoria-Geral do Estado.

## RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Especial de Restituição formulado pela empresa Telemar Norte Leste S/A – Oi, CGF n.º 24.000.002-8, objetivando a restituição da quantia de R\$ 11.366,78 (onze mil trezentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos), referente a pagamento indevido de ICMS-ST, realizado por meio do DARE n.º 2020013581630, em 02/04/2020, no valor total de R\$ 18.597,11 - ep. 14246047.

Segundo narra a requerente, o recolhimento efetuado sob o código de receita “ICMS Substituição nas Entradas – Prestação de Serviços” não era cabível à operação em exame, porquanto as mercadorias constantes das notas fiscais não se destinavam à comercialização ou subsequente operação tributada, mas ao consumo interno da empresa. Assim, sustentou que somente o Diferencial de Alíquota (DIFAL) seria devido.

O pedido foi analisado pela Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito, a qual concluiu que a operação não está sujeita à substituição tributária, reconhecendo o direito à restituição da diferença paga a maior. A análise identificou que o valor correto do DIFAL devido seria R\$ 7.230,33, restando, pois, a diferença de R\$ 11.366,78 passível de restituição.

A Procuradoria-Geral do Estado, em seu Parecer n.º 04/2024/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, opinou pelo deferimento do pleito, nos termos da manifestação da área técnica.

É o relatório.

## VOTO

## FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a operação em questão envolveu mercadorias destinadas ao uso interno da empresa, não se configurando hipótese de substituição tributária, haja vista a ausência de circulação jurídica com finalidade comercial ou de revenda.

O art. 98 do Regulamento do ICMS (Decreto 4.335-E/2001) é expresso ao assegurar o direito à restituição nos casos de pagamento indevido.

No mesmo sentido, o art. 165 do Código Tributário Nacional garante a restituição de tributo pago indevidamente, seja por erro de fato ou de direito.

A documentação acostada aos autos, bem como o laudo fiscal emitido pela Divisão de Fiscalização e o parecer jurídico da PGE, conferem robustez probatória e jurídica à pretensão da contribuinte.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto pelo DEFERIMENTO do pedido de restituição formulado pela empresa Telemar Norte Leste S/A – Oi, determinando-se a restituição do valor de R\$ 11.366,78 (onze mil, trezentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos), com as devidas atualizações e encargos moratórios.

É como voto.

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figura como requerente a empresa **Telemar Norte Leste S/A – Oi**, inscrita no CGF sob o n.º 24.000002-8, RESOLVEM os membros da Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais da SEFAZ/RR, por unanimidade de votos, **DEFERIR** o pedido de restituição, no valor de **R\$ 11.366,78**, com base no **parecer técnico da fiscalização** e no **Parecer PGE n.º 04/2024**, nos termos do voto do relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em: **Boa Vista - RR, 05/06/2025**.

### FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro Relator

### LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

### EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro

### VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

### NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

### VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

### JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

### MARCUS GIL BARBOSA DIAS

Procurador do Estado

---

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 05/06/2025, às 09:18, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 05/06/2025, às 09:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 05/06/2025, às 09:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 05/06/2025, às 09:29, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 05/06/2025, às 09:51, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 05/06/2025, às 11:29, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 06/06/2025, às 08:29, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 06/06/2025, às 09:04, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **17802372** e o código CRC **05D97679**.